



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Recurso Administrativo
Concorrência Eletrônica nº. 002/2025
Ref. Ofício de nº 071/2025.
Processo de nº 8513637-40.2024.8.06.0000

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com sede na Rua Vereador Pedro Paulo, nº 505, Bairro Parque Manibura, CEP 60821-716, Fortaleza/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar sua:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 71, inciso III e §3º, da Lei de nº 14.133/202, em face do Ofício de nº 071/2025 enviado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJ/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente tomou ciência do ofício para apresentar recurso administrativo no dia 18/07/2025 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 21/07/2025 (segunda-feira) e findando-se no dia 25/07/2025 (sexta-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

II. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou ofício ao Recorrente para este apresentar recurso administrativo em face da intenção de anular parcialmente a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 decorrente de suposto vício



procedimental por inobservância ao disposto nos Artigos 3º e 48, inciso III, da Lei Complementar de nº 123/2006.

O Recorrente foi intimado para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar recurso em face do ofício de nº 071/2025.

Em síntese, são os fatos.

III. DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CERTAME. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA CONVALIDAÇÃO DE ATOS E DO INTERESSE PÚBLICO

Como dito alhures, o Recorrente foi intimado para apresentar Recurso Administrativo que visa anular parcialmente a concorrência eletrônico de nº 002/2025 por supostamente não ter sido garantido o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte, nos termos do Artigo 45, inciso I, da Lei Complementar de nº 123/2006.

No despacho exarado pelo órgão este afirmou que no item 6.6 do Edital, o licitante que desejasse utilizar das prerrogativas da Lei Complementar de nº 123/2006 deveria declarar, em campo específico, que cumpriu os requisitos desta Lei e estava apto a usufruir do tratamento favorecido constante nos artigos 42 a 49, observado o disposto nos §§1º ao 3º do artigo 4º, da Lei de nº 14.133/2021.

Proseguiu informando que deveria ter sido oportunizado à Kaphli Empreendimentos Imobiliários o direito de exercer a prerrogativa de apresentar proposta de valor inferior e que em virtude da ausência desta oportunidade ocorreu um vício procedural que comprometeu o devido processo legal a ensejar a nulidade parcial do certame.

Sobre este ponto, convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, consagrou a possibilidade de convalidação dos atos administrativos marcados por vícios sempre que tal medida for mais compatível com a preservação do interesse público do que a sua anulação.

No presente caso, não há qualquer dúvida de que, ainda que se identifique a ausência de manifestação expressa sobre a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, tal vício, se existente, seria estritamente formal e plenamente sanável. Não houve qualquer cometimento de atos que comprometesse a isonomia, a competitividade do certame ou o regular andamento do processo licitatório.

Além disso, é importante destacar que, à luz do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 não se aplica de forma automática às microempresas ou empresas de pequeno porte. Sua fruição está submetida a condição objetiva,



qual seja: que, no ano-calendário da licitação, a empresa não tenha celebrado contratos com a Administração que, somados, ultrapassem os limites de receita bruta máximos para o enquadramento — R\$ 360.000,00 no caso de ME e R\$ 4.800.000,00 para EPP.

No caso específico da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, o valor global da contratação em disputa já ultrapassa, por si só, o teto de enquadramento previsto para microempresas, o que inviabiliza o exercício do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, ainda que o licitante estivesse formalmente enquadrado como ME à época da disputa.

Assim, mesmo que se alegue ausência de manifestação expressa em campo específico da plataforma, a fruição do benefício já não seria juridicamente possível, em razão objetiva do valor da contratação, que por si só ultrapassa o limite legal de receita bruta permitido para usufruir do tratamento favorecido. Nesse contexto, eventual nulidade do certame não encontra suporte fático nem jurídico, pois a empresa não poderia, de qualquer modo, pleitear tais benefícios, e tampouco o fez.

Sobre esta temática, cita-se o entendimento sobre a NLL:

“Na Nova Lei de Licitações, o direito de preferência não poderá ser avocado em contratos cujo valor for superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Antes, usava-se como critério a receita bruta auferida; agora, será necessário analisar os contratos firmados no ano-calendário da licitação.

Fonte:<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21181/anular-ou-n%C3%A3o-o-contrato> – Copyright © 2025, Sollicita.”

Inobstante ao não enquadramento da empresa na prerrogativa prevista na Lei Complementar 123/2006, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 inaugura uma diretriz inovadora no Direito Administrativo ao prever que, mesmo diante de vício ou irregularidade, a Administração deverá ponderar sobre os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da invalidação do ato, bem como os custos incorridos e o estágio de execução contratual.

No presente caso, tal diretriz aplica-se com ainda maior força, pois o processo licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido concluídos os atos de adjudicação e homologação em favor do Recorrente, o qual, inclusive, já contratou e apresentou a apólice de seguro garantia exigida pelo edital, assumindo desde já ônus financeiros concretos e irreversíveis. Anular o procedimento nesse estágio significaria desprezar os impactos econômicos não apenas para a empresa adjudicatária, mas para a própria Administração, que teria de reiniciar o certame e arcar com os custos associados à sua reprogramação.



Assim, o dispositivo autoriza expressamente a manutenção da eficácia do contrato viciado, desde que essa preservação se revele mais vantajosa ao interesse público do que a sua anulação. Essa previsão legal reforça a compreensão de que os contratos administrativos possuem natureza instrumental, devendo ser avaliados segundo sua finalidade pública e não apenas por critérios de forma:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Essa perspectiva está em consonância com a evolução do Direito Administrativo contemporâneo, que passa a incorporar, em diversas normas, o viés utilitarista. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração o dever de atuar com objetividade, vedando a renúncia indevida ao interesse público por formalismo. E o art. 20 da LINDB impõe o dever de considerar as consequências práticas das decisões, especialmente aquelas voltadas à invalidação de atos e contratos.



A Lei nº 14.133/2021, portanto, reflete essa orientação moderna, ao afastar o formalismo extremo e orientar a Administração a atuar com razoabilidade, eficiência e pragmatismo, priorizando a função social da contratação pública e a continuidade do interesse público já formalmente adjudicado e em vias de execução contratual.

Em reforço a esse entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.”(MEIRELLES, 2010, p. 98)

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr observa:

“As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. Não é razoável impor tantas e tantas formalidades, que acabam por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. [...] A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.”(NIEBUHR, 2008, p. 33).

No presente caso, tal diretriz aplica-se com ainda maior força, pois o processo licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido regularmente concluídos os atos de adjudicação e homologação em favor do Recorrente.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, plenamente formado dentro da legalidade, cuja desconstituição somente poderia ocorrer em situações excepcionais, sob pena de grave violação à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança legítima. Assim uma vez adjudicado e homologado o certame, forma-se o vínculo jurídico entre a Administração e o adjudicatário, cuja preservação é regra, e não exceção.

Some-se a isso o fato de que a empresa supostamente detentora dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, além de não ter apresentado proposta competitiva durante a fase de lances, também não interpôs qualquer recurso administrativo contra a habilitação, classificação ou consagração do Recorrente como vencedor do certame. Sua completa inércia evidencia a ausência de interesse jurídico em discutir o resultado da licitação, reforçando a desnecessidade e a ilegitimidade de eventual reabertura procedural.



Portanto, o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, com observância aos princípios da legalidade, competitividade e transparência, tendo culminado na adjudicação e homologação do objeto em favor do Recorrente, com todos os atos jurídicos já consumados.

A sua anulação, neste momento, implicaria grave violação à segurança jurídica e à confiança legítima, princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo. No caso concreto, a invalidação do procedimento traria prejuízos concretos à Administração e ao Recorrente, que já arcou com os custos do seguro garantia, além de impor atrasos na execução contratual e na consecução do interesse público subjacente ao objeto licitado.

Diante de todo o exposto, não há fundamento legal ou fático que justifique a anulação do certame, sendo medida contrária ao interesse público, à eficiência, à segurança jurídica e à boa-fé que deve nortear a atuação administrativa.

Por isso, requer-se o integral reconhecimento da validade do procedimento licitatório, com a consequente rejeição da proposta de anulação parcial, autorizando-se a concretização da contratação em favor do Recorrente, que se sagrou vencedor de forma legítima, regular e vantajosa à Administração.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, com fulcro no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), bem como nos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público:

- a) Que seja integralmente acolhido o presente Recurso Administrativo, afastando-se a proposta de anulação parcial da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, mantendo-se hígidas a adjudicação e homologação já realizadas em favor da Recorrente, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA;
- b) Que se reconheça, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a prevalência do interesse público, da boa-fé e da segurança jurídica sobre eventual vício sanável e superado, convalidando-se os atos já praticados;
- c) Que se registre que a empresa supostamente beneficiária do direito de preferência não interpôs recurso administrativo, não apresentou proposta competitiva nem manifestou qualquer oposição à adjudicação em favor da Recorrente, configurando ausência de prejuízo e de interesse jurídico apto a justificar a anulação pretendida;



- d) Que se reconheça, ainda, que a Recorrente já assumiu ônus financeiros relevantes, a exemplo da contratação de seguro garantia, havendo, portanto, ato jurídico perfeito e consumado, cuja anulação resultaria em flagrante afronta aos princípios da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência;
- e) Que todas as manifestações e documentos acostados aos autos sejam devidamente considerados como parte integrante da presente peça, para todos os efeitos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CONSTRUTORA PLATO LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Eng.º Civil - CREA-12.756/D-CE
Representante Legal/Responsável Técnico

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48